

ILMO. SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026 – contratação de seguro de vida.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.000907/2026-28-e.**

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF n. 90.180.605/0001-02, por seu representante legal, vem, em face do recurso administrativo interposto por **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.** contra o julgamento e decisão proferida na licitação, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, nas disposições editalícias e nos princípios que regem as contratações públicas e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de impugnação ao recurso administrativo, eis que tempestiva e na forma da Lei e, ao final do seu processamento, a plena manutenção do julgamento e decisão proferida na licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, RS, 29 de junho de 2026.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideioConferência,
ou=1086908000170, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=CARLOS
EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

PROCESSO ADM. Nº 59500.000907/2026-28-e - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

RECORRIDA IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente correta a decisão administrativa proferida que declarou vencedora da licitação a RECORRIDA, GENTE SEGURADORA S.A., uma vez que esta atendeu integralmente às exigências do edital, apresentou toda a documentação exigida para habilitação, comprovou sua plena capacidade técnica e ofertou a proposta mais vantajosa para a CODEVASF.

De fato, não há razões plausíveis e de qualquer natureza para justificar a desclassificação da proposta da RECORRIDA, que não se enquadra numa condição de inexecutabilidade. Não há no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), suporte para se entender como “inexequível” a proposta apresentada.

A decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida é irretocável.

A proposta vencedora foi apresentada no valor global anual de R\$ 8.597.982,03 (oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e três centavos), contemplando integralmente o objeto licitado, abrangendo 2.509 vidas seguradas, com todos os custos, encargos, tributos, provisões técnicas e despesas operacionais devidamente considerados na formação do preço.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com

A RECORRENTE, no afã de, a qualquer custo, tentar vencer o certame, apresentou razões de recurso totalmente desconexas com a realidade fática, desprovidas de qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Na realidade, o recurso administrativo limita-se à formulação de conjecturas acerca da composição do prêmio securitário, utilizando critérios de precificação adotados pela própria BERKLEY, como se tais parâmetros fossem obrigatórios para todas as seguradoras participantes do mercado, situação que foge da realidade fática.

Cada seguradora possui metodologia própria de precificação, estrutura operacional distinta, política própria de aceitação de riscos, contratos de resseguro específicos, despesas administrativas particulares e critérios internos de rentabilidade absolutamente independentes.

É exatamente por essa razão que empresas distintas apresentam propostas distintas em um procedimento licitatório.

A RECORRENTE não produziu qualquer prova técnica apta a demonstrar que a proposta apresentada pela RECORRIDA seria inexequível.

Não apresentou qualquer documento elaborado a partir da realidade operacional da GENTE SEGURADORA.

Limitou-se a desenvolver hipóteses baseadas exclusivamente em seus próprios parâmetros comerciais.

Enquanto a RECORRENTE formula projeções, a RECORRIDA demonstrou, mediante documentação oficial, que executa contrato de idêntica natureza perante a própria CODEVASF desde o ano de 2021, circunstância certificada por atestado de capacidade técnica emitido pela própria CODESF.

Referido contrato, de nº 0.095.00/2021, possui valor global anual vigente de R\$ 7.584.549,60, encontrando-se sucessivamente prorrogado ao longo dos últimos anos, circunstância que evidencia de forma objetiva a plena capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da RECORRIDA para executar o objeto licitado.

Conforme será amplamente demonstrado nas presentes contrarrazões, inexistente qualquer fundamento jurídico ou técnico capaz de desconstituir o julgamento realizado pelo Ilustre Pregoeiro.

A manutenção da decisão recorrida representa a fiel observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, o recurso administrativo não merece prosperar, devendo ser integralmente rejeitado, conforme restará demonstrado, senão vejamos.

I. PRELIMINARMENTE

Antes do exame do mérito, impõe-se registrar aspecto que compromete significativamente a consistência das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE.

Embora extensa, a peça recursal desenvolve argumentação predominantemente genérica, reproduzindo conceitos abstratos sobre exequibilidade de propostas, formação de preços no mercado securitário e princípios licitatórios, sem estabelecer a indispensável correlação entre tais premissas e as particularidades do presente certame.

Ao longo de sua fundamentação, observa-se a repetição de construções argumentativas padronizadas e de considerações que poderiam ser aplicadas, indistintamente, a qualquer procedimento licitatório envolvendo contratação de seguros, sem a necessária individualização dos fatos, dos documentos e das circunstâncias específicas que embasaram a decisão administrativa recorrida.

A própria estrutura textual, a forma de desenvolvimento das ideias e a recorrente utilização de argumentos genéricos revelam características compatíveis com peças elaboradas a partir de modelos padronizados ou com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial generativa. Evidentemente, não se questiona a licitude da utilização dessas ferramentas como instrumento de apoio à elaboração de textos. O que se observa, contudo, é que no caso concreto, a argumentação apresentada permaneceu excessivamente genérica, sem o aprofundamento técnico esperado para impugnar decisão administrativa proferida após regular instrução do procedimento licitatório.

Recursos administrativos não se legitimam pela extensão de sua redação nem pela quantidade de citações doutrinárias ou jurisprudenciais que reproduzam.

Exigem, ao contrário, fundamentação específica, individualizada e diretamente relacionada aos elementos constantes dos autos, demonstrando, de forma objetiva, eventual ilegalidade, erro de julgamento ou descumprimento das regras editalícias.

No presente caso, entretanto, verifica-se que a insurgência foi construída muito mais sobre premissas abstratas do que sobre a realidade fática deste procedimento, circunstância que recomenda especial cautela na apreciação de seus argumentos, privilegiando-se os fatos efetivamente comprovados e os documentos que instruem o processo administrativo.

Sustenta a RECORRENTE, que a proposta apresentada pela GENTE SEGURADORA é inexequível sob o argumento de que o prêmio ofertado seria insuficiente para

suportar a sinistralidade futura da carteira segurada.

Afirma, ainda, que seus cálculos atuariais demonstrariam margem técnica reduzida, circunstância que poderia acarretar desequilíbrio contratual durante a execução do contrato.

Todavia, como se demonstrará, o recurso não apresenta qualquer prova objetiva da alegada inexecutabilidade, limitando-se a expor premissas técnicas próprias da RECORRENTE, incapazes de afastar a presunção de legitimidade da proposta vencedora.

Basicamente, o recurso atacado confunde divergência comercial com inexecutabilidade jurídica. Toda a argumentação da RECORRENTE parte de um equívoco fundamental. Confunde a circunstância de a BERKLEY entender que ela própria não assumiria determinado risco securitário pelo prêmio ofertado com a conclusão de que nenhuma seguradora poderia fazê-lo.

São situações completamente distintas.

O mercado segurador caracteriza-se justamente pela existência de diferentes metodologias de precificação. Cada seguradora possui política própria de subscrição, banco de dados estatísticos e experiência histórica distinta, contratos particulares de resseguro e diferentes limites de retenção, níveis próprios de capital regulatório e diferentes estratégias comerciais.

Logo, inexistente qualquer uniformidade tarifária entre seguradoras. O mesmo risco pode legitimamente receber precificações distintas conforme a política atuarial de cada empresa.

Assim, a metodologia utilizada pela BERKLEY não constitui parâmetro jurídico apto a invalidar proposta regularmente apresentada por outro licitante.

Com efeito, requer a RECORRIDA, de plano, que as razões recursais sejam apreciadas à luz dos elementos concretos constantes dos autos, afastando-se interpretações genéricas ou premissas abstratas que não guardam correspondência com a realidade do presente certame e o mercado securitário.

II. DO DIREITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, BERKLEY, com o objetivo de reformar a respeitável decisão proferida que declarou vencedora a proposta apresentada pela GENTE SEGURADORA, sob a alegação de que o valor ofertado seria supostamente inexecutável.

Todavia, as alegações recursais não encontram qualquer respaldo nos documentos constantes dos autos, tampouco na realidade da contratação.

1. Da plena exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

A RECORRIDA apresentou proposta comercial no valor global anual de R\$ 8.597.982,03 (oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e três centavos), contemplando integralmente todas as exigências previstas no edital, abrangendo cobertura para 2.509 vidas seguradas, observando rigorosamente as especificações técnicas estabelecidas pela CODEVASF.

Referida proposta foi elaborada considerando todos os custos inerentes à futura contratação, incluindo tributos, encargos legais, despesas administrativas, provisões técnicas, custos operacionais, riscos assumidos e demais obrigações necessárias ao perfeito cumprimento contratual.

Não houve, portanto, qualquer redução artificial de preços ou formulação de proposta dissociada da realidade operacional e de mercado.

O valor ofertado decorreu de criteriosa análise técnica desenvolvida pela própria RECORRIDA, baseada em sua experiência na execução de contratos de seguro de vida em grupo, em estudos atuariais internos, no comportamento histórico de sua carteira, nos índices efetivos de sinistralidade e em sua política empresarial de aceitação de riscos.

Conforme levantamento atuarial realizado pela RECORRIDA, considerando os sinistros incorridos e os prêmios emitidos durante os últimos cinco anos, verifica-se índice histórico de aproximadamente 80% de sinistralidade.

Considerando-se todos os custos diretos e indiretos (comissão de corretagem, despesas fiscais, administrativas e outros), a operação apresenta margem operacional em percentual plenamente compatível com os critérios internos de rentabilidade da RECORRIDA e do mercado securitário regular, sendo plenamente suficiente para assegurar a execução integral do contrato.

Os números demonstram, de forma objetiva, que a proposta apresentada possui equilíbrio técnico, econômico e atuarial.

Trata-se de resultado obtido a partir da experiência concreta da própria RECORRIDA na administração de riscos da mesma natureza, eis que atua há mais de 20 anos com seguros ao segmento público, dentro de seus mais de 50 anos de fundação.

Apesar disso, a RECORRENTE tenta convencer a CADEVASF de que a proposta vencedora seria inexecutável.

Entretanto, chama atenção o fato de que toda essa conclusão foi construída sem que a BERKLEY tivesse qualquer acesso aos critérios efetivamente utilizados pela GENTE SEGURADORA para a composição de seu preço.

Desconhece, inclusive, a estratégia comercial legitimamente adotada pela RECORRIDA para atuação no mercado público. Ainda assim, conclui ardilosamente que a proposta seria inviável.

A divergência entre estratégias empresariais não constitui prova de inexecutabilidade.

Cada seguradora possui realidade operacional própria, estrutura administrativa distinta, carteira diversa de segurados e política individual de gerenciamento de riscos.

É justamente essa autonomia empresarial que permite a existência de competição efetiva entre as licitantes, possibilitando à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer a regular execução contratual.

Não há qualquer dispositivo legal que imponha identidade de metodologia de precificação entre sociedades seguradoras.

Muito menos existe fundamento jurídico para admitir que os parâmetros comerciais adotados pela BERKLEY sirvam como referência obrigatória para aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela GENTE SEGURADORA.

Ao sustentar tese em sentido contrário, a RECORRENTE procura transformar sua estratégia empresarial em paradigma absoluto para todo o mercado securitário, conclusão manifestamente incompatível com a livre concorrência, com a competitividade e com os princípios que regem as licitações públicas.

Como será demonstrado, além de plenamente exequível, a proposta apresentada pela RECORRIDA encontra respaldo na própria experiência contratual desenvolvida perante a CODEVASF, circunstância que afasta definitivamente qualquer alegação de inviabilidade econômica suscitada pela empresa recorrente.

A alegação de inexecutabilidade formulada pela RECORRENTE também não merece prosperar sob o aspecto jurídico.

Isso porque a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como a melhor doutrina especializada em licitações públicas, reconhece que eventual indício de inexecutabilidade não autoriza, por si só, a desclassificação automática da proposta, tratando-se de presunção meramente relativa, que deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso.

1.1. Da posição do TCU frente ao tema da inexecuibilidade das propostas.

Embora o certame seja regido pela Lei nº 13.303/2016, a disciplina da inexecuibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021 representa a consolidação legislativa do entendimento jurisprudencial há muito adotado pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual serve como importante parâmetro interpretativo.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração concreta de inviabilidade da execução contratual, sendo recomendável a realização de diligências para esclarecimento da composição da proposta sempre que houver dúvida fundada.

O novo regime jurídico abandonou definitivamente qualquer visão automática da inexecuibilidade. O que se busca preservar é a competitividade da licitação sem afastar propostas potencialmente vantajosas por meras conjecturas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou, há muitos anos, entendimento segundo o qual eventual indicativo de inexecuibilidade constitui mera presunção relativa (*juris tantum*), jamaiz absoluta, o que impede o seu conhecimento com fundamento em meras conjecturas ou em avaliações subjetivas formuladas por licitantes concorrentes.

Ao contrário, o entendimento reiteradamente adotado pelo TCU prestigia a máxima competitividade das licitações públicas, reservando a desclassificação por inexecuibilidade apenas às hipóteses em que reste objetivamente demonstrada a impossibilidade de execução do objeto contratual.

A Corte de Contas consolidou entendimento segundo o qual eventuais indícios de inexecuibilidade geram apenas presunção relativa (*juris tantum*), impondo à Administração o dever de oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta antes de qualquer decisão de desclassificação.

Esse entendimento foi inicialmente consolidado no Acórdão nº 325/2007 – Plenário, no qual o TCU assentou que a inexecuibilidade não pode ser presumida automaticamente, exigindo análise individualizada das circunstâncias concretas da contratação.

Posteriormente, o Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário reafirmou que a Administração deve agir com cautela diante de propostas supostamente inexecuíveis, realizando diligências destinadas à verificação da efetiva capacidade de execução do contrato, evitando eliminar propostas potencialmente vantajosas para a Administração.

No mesmo sentido, o paradigmático Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, amplamente utilizado como referência em procedimentos licitatórios, consolidou o entendimento de que a presunção de inexecuibilidade não possui natureza absoluta, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da composição de seus custos e da

viabilidade econômica da proposta.

Referido acórdão enfatiza que a finalidade do procedimento licitatório não consiste em afastar propostas mais competitivas, mas sim em assegurar que a contratação seja executável, razão pela qual a diligência constitui importante instrumento de concretização dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Na mesma linha, o Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário destacou que a Administração não deve desclassificar propostas apenas porque os preços apresentados divergem daqueles estimados ou daqueles praticados por outros concorrentes, pois diferenças de estrutura empresarial, eficiência operacional, tecnologia empregada e estratégias comerciais podem justificar preços distintos para o mesmo objeto.

Reiterados julgamentos no mesmo sentido geraram súmula pelo TCU.

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Mais recentemente, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o TCU voltou a reafirmar essa orientação, reconhecendo que o exame da exequibilidade deve ser pautado pela razoabilidade, pela motivação administrativa e pela realização de diligências sempre que houver dúvida fundada quanto à viabilidade da proposta.

A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a Administração Pública não pode substituir a análise objetiva da proposta por meras conjecturas acerca de eventuais dificuldades futuras de execução, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento revela-se particularmente relevante no presente caso. A RECORRENTE não demonstra qualquer fato concreto capaz de evidenciar a impossibilidade de execução do contrato.

Limita-se a afirmar que, segundo seus próprios critérios atuariais, o prêmio ofertado seria insuficiente.

Todavia, conforme reiteradamente decidido pelo TCU, a percepção subjetiva de um concorrente não constitui prova de inexecutabilidade.

Muito menos pode justificar a eliminação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência da Corte de Contas prestigia justamente o raciocínio oposto.

Compete ao licitante definir sua estratégia empresarial, sua política comercial e sua estrutura de custos, não cabendo à Administração ou aos concorrentes substituir o planejamento econômico da empresa quando inexistirem elementos objetivos de inviabilidade.

É exatamente por essa razão que o Tribunal reconhece que a inexecuibilidade deve ser demonstrada mediante prova robusta, jamais presumida.

No presente procedimento licitatório, a BERKLEY não apresentou qualquer elemento objetivo que demonstre incapacidade econômico-financeira da GENTE SEGURADORA, seja insuficiência patrimonial, descumprimento de requisitos prudenciais exigidos pela SUSEP, ausência de provisões técnicas, histórico de inadimplemento contratual, impossibilidade operacional de execução do objeto ou qualquer ou elemento desabonatório de parte da RECORRIDA.

Toda a sofismática argumentação recursal repousa exclusivamente sobre simulações atuariais elaboradas pela própria RECORRENTE, segundo metodologia que lhe é particular.

Essa circunstância demonstra que o recurso não prova a pretensa inexecuibilidade da proposta vencedora, mas apenas revela que a BERKLEY adotaria estratégia comercial distinta caso viesse a contratar o mesmo risco.

Não compete ao procedimento licitatório uniformizar políticas empresariais. Ao contrário, a licitação existe precisamente para permitir que diferentes agentes econômicos, utilizando estruturas operacionais distintas, disputem legitimamente o mercado mediante propostas mais eficientes.

Nesse contexto, merece especial destaque o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União de que o preço reduzido, por si só, não caracteriza inexecuibilidade, especialmente quando a empresa demonstra possuir condições técnicas, operacionais e financeiras para executar o objeto.

Esse entendimento mostra-se ainda mais relevante no setor securitário.

Enquanto nos contratos tradicionais de prestação de serviços a formação do preço decorre predominantemente dos custos diretos de execução, nas operações de seguro a composição do prêmio resulta de complexa avaliação atuarial construída a partir de modelos próprios de precificação, políticas internas de retenção de riscos, contratos de resseguro, experiência histórica da carteira e estratégias comerciais

específicas de cada seguradora.

Não existe, portanto, parâmetro objetivo único que permita concluir que determinado prêmio seria necessariamente inexecutável apenas porque outra seguradora entende que adotaria preço superior.

A adoção da tese defendida pela RECORRENTE produziria grave distorção concorrencial. Significaria admitir que cada licitante pudesse estabelecer, unilateralmente, qual seria o preço mínimo aceitável para todos os seus concorrentes, esvaziando completamente os princípios da livre concorrência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não é essa, evidentemente, a orientação da lei licitatória, tampouco da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao contrário, os precedentes da Corte reafirmam que a Administração deve prestigiar a competição e somente afastar proposta quando efetivamente demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, sua absoluta inviabilidade de execução.

No presente caso, tal demonstração inexistente.

Ao revés, todos os elementos constantes dos autos indicam precisamente o oposto: a GENTE SEGURADORA apresentou proposta compatível com sua política atuarial, possui plena capacidade operacional e financeira, atende integralmente às exigências regulatórias da SUSEP e, sobretudo, já executava o mesmo contrato de forma satisfatória, circunstância que lhe conferiu atestado de qualificação técnica (apresentado na licitação) e permitiu precificação mais precisa e competitiva do risco segurado.

A SUSEP, órgão regulador do mercado, não estabelece preços mínimos para contratação de seguros. Cada seguradora possui autonomia técnica para definir sua política de subscrição, desde que respeitados os requisitos regulatórios de solvência, provisões técnicas e capital baseado em risco.

Pretender transformar a metodologia atuarial da BERKLEY em parâmetro universal para aferição da exequibilidade representa verdadeira afronta ao regime concorrencial do mercado securitário.

Diante desse conjunto de elementos, impõe-se a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade da proposta e declarou a RECORRIDA, GENTE SEGURADORA vencedora do certame.

2. Da necessária deferência técnica às decisões empresariais das seguradoras e à regulação da SUSEP.

O recurso administrativo parte de uma premissa que, além de

juridicamente equivocada, contraria a própria lógica regulatória do mercado segurador brasileiro.

Pretende a RECORRENTE que a CODEVASF substitua o juízo técnico desenvolvido pela GENTE SEGURADORA na precificação do risco objeto da licitação, acolhendo, em seu lugar, a metodologia atuarial elaborada unilateralmente por empresa concorrente, no caso, da própria BERCLEY.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O mercado securitário constitui atividade econômica altamente regulada, submetida à fiscalização permanente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal responsável pela supervisão prudencial das sociedades seguradoras, nos termos do Decreto-Lei nº 73/1966.

Nesse regime jurídico, compete exclusivamente às seguradoras, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela SUSEP, desenvolver seus próprios modelos de precificação, avaliação de riscos, constituição de provisões técnicas, retenção de riscos, contratação de resseguro e gerenciamento de solvência.

A legislação regulatória não estabelece tarifas mínimas, margens mínimas de lucro ou metodologia única de formação do prêmio.

Ao contrário. A liberdade técnica de subscrição constitui elemento essencial da livre concorrência no mercado segurador.

Cada seguradora administra seu portfólio conforme sua estrutura de capital, sua experiência histórica, seus contratos de resseguro, seu apetite ao risco, seus modelos estatísticos e sua estratégia empresarial.

É precisamente por essa razão que o sistema regulatório brasileiro não controla a rentabilidade individual de cada contrato.

A supervisão exercida pela SUSEP possui natureza prudencial. Seu objeto consiste em verificar a solvência global da companhia seguradora, mediante acompanhamento permanente de indicadores como provisões técnicas, patrimônio líquido ajustado, capital baseado em risco, liquidez, capacidade financeira, governança corporativa, gerenciamento de riscos e controles internos.

Em outras palavras, eventual maior ou menor margem técnica em determinado contrato não constitui, por si só, elemento apto a caracterizar incapacidade financeira da seguradora.

O equilíbrio econômico da atividade securitária é aferido sob a perspectiva do conjunto da carteira administrada pela seguradora e de sua capacidade patrimonial de absorção dos riscos assumidos, e não mediante análise isolada de uma contratação específica.

Nesse contexto, admitir que uma concorrente possa definir, unilateralmente, quais operações seriam economicamente viáveis para outra seguradora significaria substituir o sistema regulatório instituído pelo legislador por juízo privado absolutamente incompatível com o regime jurídico da atividade securitária.

A Administração Pública igualmente não detém competência legal para substituir a avaliação técnica desenvolvida pelas seguradoras acerca da formação de seus respectivos prêmios.

Sua atuação limita-se à verificação da regularidade jurídica da contratação, da habilitação da empresa, da compatibilidade da proposta com o edital e da existência de elementos objetivos que evidenciem eventual impossibilidade de execução do contrato.

Não lhe compete revisar cálculos atuariais internos nem substituir critérios empresariais de subscrição regularmente adotados por sociedades supervisionadas pela SUSEP.

Essa compreensão harmoniza-se com a moderna doutrina da deferência técnica, amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo essa orientação, em matérias caracterizadas por elevada complexidade técnica, as decisões tomadas por agentes dotados de expertise específica devem receber especial deferência do Poder Público e do Poder Judiciário, restringindo-se o controle externo aos aspectos de legalidade, razoabilidade, motivação e observância das normas regulatórias.

O STF tem reiteradamente afirmado que o controle exercido sobre decisões técnicas de setores regulados não autoriza a substituição do mérito técnico por avaliações formuladas por agentes desprovidos da competência regulatória específica, preservando-se a autonomia técnica das entidades especializadas.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o controle administrativo e jurisdicional das atividades reguladas não pode converter-se em revisão do mérito técnico das decisões próprias do setor regulado, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade, arbitrariedade ou manifesta irrazoabilidade.

Essa orientação aplica-se integralmente ao presente caso. A RECORRENTE não demonstra qualquer elemento financeiro desabonatório de parte da

RECORRIDA ou violação às normas expedidas pela SUSEP.

Ela se limita a afirmar que, segundo seus próprios modelos estatísticos, adotaria prêmio superior para contratação semelhante. Essa circunstância traduz simples divergência empresarial que não deve, conforme já dito, ser confundida com inexequibilidade.

Aceitar a tese recursal implicaria reconhecer que cada seguradora poderia estabelecer, conforme seus próprios interesses comerciais, o parâmetro mínimo de preço a ser observado por todas as demais participantes do mercado.

Além de incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, semelhante entendimento eliminaria justamente a competição que o procedimento licitatório busca fomentar.

Mais do que isso. Representaria verdadeira substituição do controle prudencial exercido pela SUSEP por avaliações privadas formuladas por empresas concorrentes, solução que não encontra qualquer amparo na legislação securitária, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 13.303/2016 ou na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No caso concreto, inexistente qualquer elemento objetivo que autorize afastar a presunção de legitimidade da proposta apresentada pela GENTE SEGURADORA.

Ao contrário, a empresa reúne todos os requisitos legais para operar no mercado segurador, encontra-se regularmente autorizada pela SUSEP, possui capacidade econômico-financeira para assumir os riscos contratados e, circunstância ainda mais relevante, já executava satisfatoriamente o mesmo contrato administrativo, possuindo histórico concreto de adimplemento das obrigações securitárias perante a CODEVASF.

Dessa forma, deve prevalecer o juízo técnico formulado pela própria seguradora, em consonância com a disciplina prudencial da SUSEP e com os princípios da livre concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, rejeitando-se a tentativa da RECORRENTE de substituir critérios técnicos empresariais por avaliações subjetivas incompatíveis com o regime jurídico aplicável.

3. Da comprovação da plena capacidade de execução do contrato pela recorrida por meio de atestado emitido pela própria CODEVASF.

Ainda que todas as razões anteriormente expostas não fossem suficientes para afastar a pretensão recursal — o que se admite apenas por argumentar —, existe nos autos elemento probatório de especial relevância que, por si só, conduz ao integral desprovimento do recurso administrativo.

Dentre os documentos de habilitação regularmente apresentados pela RECORRIDA encontra-se atestado de capacidade técnica emitido pela própria CODEVASF,

certificando a adequada execução de contrato cujo objeto corresponde precisamente à prestação de seguro de vida em grupo, exatamente o mesmo objeto licitado no presente certame.

Esse aspecto, por si só, já fragiliza toda a narrativa construída pela RECORRENTE.

Enquanto a BERKLEY procura convencer a CODEVASF de que a proposta apresentada pela RECORRIDA seria supostamente inexequível, a própria CODEVASF certifica oficialmente que a GENTE SEGURADORA executa, há vários anos, contrato de idêntica natureza, com plena regularidade e satisfação.



Ministério de Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia - AA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.399.857/0001-26, com sede no S/GAN 601 Módulo I, Edifício Deputado Manoel Novaes - Asa Norte, Brasília - DF, 70830-019, certifica para fins de licitação que, a Contratada, a empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 Porto Alegre/RS - CEP: 90020-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 90.180.605/0001-02, mantém conosco Contrato para prestação de serviços de Seguro de Vida em Grupo, com cobertura básica e adicionais, incluindo Assistência ou Auxílio Funeral, para os Empregados, Comissionados, Aposentados filiados à Fundação São Francisco, Aposentados, Presidente e Diretores da Codevasf.

CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO:

- N.º do Contrato: 0.095.00/2021
- Valor global anual vigente: R\$ 7.584.549,60
- Valor total do último pedido de junho/2024: R\$ 331.908,30
- N.º de vidas seguradas no pedido de junho/2024: 1149
- Período de Execução (Início e fim / provável fim): 28/06/2021 a 27/06/2025
- Prazo do contrato: 28/06/2021 a 27/06/2022
- Vigência dos Termos de Prorrogação (Início/Término):
 - 1º Termo Aditivo 28/06/2022 a 27/06/2023
 - 2º Termo Aditivo 28/06/2023 a 27/06/2024
 - 3º Termo Aditivo 28/06/2024 a 27/06/2025

Conforme demonstrado no atestado apresentado, a RECORRIDA mantém junto à CODEVASF o Contrato n.º 0.095.00/2021, celebrado em 28 de junho de 2021, cuja vigência foi sucessivamente prorrogada mediante três termos aditivos, permanecendo em execução até 27 de junho de 2025.

Não se trata de contratação de pequena monta.

O próprio documento emitido pela CODEVASF registra que o contrato possui valor global anual vigente de R\$ 7.584.549,60, sendo que apenas o último pedido realizado, em junho de 2024, alcançou o montante de R\$ 331.908,30, abrangendo 1.149 vidas seguradas.

Esses dados possuem enorme relevância para o presente julgamento.

Primeiro, porque demonstram que a RECORRIDA não é empresa recém-ingressa nesse segmento de mercado.

Segundo, porque comprovam que a GENTE SEGURADORA possui experiência concreta na execução do mesmo objeto contratual.

Terceiro, porque evidenciam que essa experiência foi desenvolvida perante a própria CODEVASF, órgão responsável pela condução do presente procedimento licitatório.

E, por fim, porque revelam que a CODEVASF, após acompanhar a execução contratual ao longo de aproximadamente quatro anos, expediu atestado certificando a adequada prestação dos serviços.

Esse documento possui especial força probatória. Trata-se de certificação expedida pela própria Administração, ou seja, revestida de fé pública, reconhecendo a capacidade técnica, operacional e gerencial da empresa vencedora.

Diante dessa realidade, causa estranheza que a RECORRENTE sustente, sem qualquer prova objetiva, que a mesma empresa que executa satisfatoriamente contrato de seguro de vida em grupo perante a CODEVASF desde 2021 não possuiria condições de executar a contratação ora licitada.

Também merece destaque o fato de que a RECORRENTE, embora tivesse pleno conhecimento da existência desse atestado, não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar seu conteúdo.

Não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade do documento emitido pela própria CODEVASF.

Limitou-se a ignorá-lo.

Ao deixar de enfrentar o principal elemento probatório constante dos autos, a RECORRENTE evidencia a fragilidade de sua própria tese.

Afinal, se realmente existisse qualquer fundamento concreto para sustentar a alegada inexecutabilidade da proposta vencedora, seria indispensável explicar por qual razão a própria CODEVASF manteve a contratação da RECORRIDA por sucessivos exercícios, prorrogou o ajuste e, ao final, certificou formalmente a boa execução do contrato.

Não o fez porque simplesmente não existe resposta plausível para essa indagação.

Por essas razões, o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA constitui prova objetiva, robusta e contemporânea de sua plena aptidão para executar o objeto licitado, afastando definitivamente qualquer alegação de inexecutabilidade formulada pela RECORRENTE e reforçando o absoluto acerto da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro ao declarar a GENTE SEGURADORA vencedora do certame.

3.1. Dos efeitos da condição da recorrida como detentora do histórico da carteira.

Não bastasse o já exposto, outro aspecto de extrema relevância técnica foi completamente desconsiderado pela RECORRENTE.

A própria BERKLEY reconhece que a GENTE era a seguradora responsável pela execução do contrato atualmente vigente.

Como dito, esse fato possui enorme relevância atuarial. Enquanto as demais seguradoras formularam suas propostas com base exclusivamente nas informações disponibilizadas durante a licitação, a GENTE possuía histórico operacional completo da carteira, decorrente da execução efetiva do contrato.

Isso significa que a RECORRIDA conhece, com elevado grau de precisão, a frequência efetiva dos sinistros, o comportamento estatístico da carteira, a distribuição real das coberturas acionadas, a severidade média das indenizações, o perfil dos beneficiários, a efetiva utilização das assistências contratadas, os custos administrativos efetivamente incorridos na operação, o comportamento histórico da massa segurada, dentre outros fatores.

Sob o ponto de vista atuarial, trata-se de circunstância extremamente relevante. A redução da assimetria informacional permite precificação muito mais precisa do risco.

Em outras palavras, quanto maior o conhecimento histórico da carteira, menor a necessidade de incorporar margens adicionais de incerteza ao prêmio. Esse fator, por si só, justifica que a seguradora incumbente consiga formular proposta mais competitiva sem que isso represente qualquer comprometimento de sua capacidade operacional ou financeira.

A RECORRENTE procura utilizar essa condição para sustentar a inexecutabilidade da proposta.

Entretanto, a conclusão técnica correta é precisamente inversa.

O conhecimento aprofundado da carteira reduz o risco atuarial e aumenta a confiabilidade da precificação.

A experiência concreta decorrente da execução anterior possui valor probatório muito superior às projeções estatísticas elaboradas por seguradora que jamais

administrou a referida massa segurada.

Não por outra razão, a própria ciência atuarial reconhece que a experiência histórica da carteira constitui uma das principais variáveis na formação do prêmio securitário.

Logo, longe de constituir indício de inexecutabilidade, a condição da GENTE como seguradora incumbente reforça a consistência técnica da proposta apresentada.

4. Alegações finais – da correção do julgamento e decisão administrativa

Outro aspecto que merece ser rechaçado diz respeito à tentativa da RECORRENTE de transferir para si prerrogativas que pertencem exclusivamente ao Pregoeiro e à Administração Pública.

Ao longo de todo o recurso, percebe-se verdadeira tentativa de induzir a CODEVASF à realização de diligências destinadas exclusivamente a atender ao inconformismo da RECORRENTE com o resultado do certame, como se fosse possível à licitante RECORRENTE determinar a forma pela qual o procedimento licitatório deve ser conduzido.

A condução do certame, a análise das propostas, a avaliação de sua executabilidade e a eventual necessidade de realização de diligências constituem atribuições exclusivas do Pregoeiro, autoridade legalmente investida para conduzir o procedimento licitatório, detentora do conhecimento técnico dos autos e responsável pela prática dos atos administrativos pertinentes.

Se, durante a análise da proposta da RECORRIDA, o Pregoeiro entendesse existir qualquer dúvida objetiva quanto à sua executabilidade, poderia, de ofício, determinar a realização de diligência, solicitar esclarecimentos ou exigir documentos complementares, conforme autoriza a legislação aplicável.

Entretanto, isso não ocorreu. E não ocorreu porque, após criteriosa análise da documentação apresentada, o Pregoeiro concluiu pela plena regularidade da proposta, reconhecendo sua executabilidade e declarando a RECORRIDA vencedora do certame.

Pretende agora a RECORRENTE substituir o juízo técnico da Administração por meras conjecturas particulares, formuladas exclusivamente porque restou vencida na disputa.

O recurso, em verdade, parte da equivocada premissa de que basta levantar dúvidas hipotéticas para obrigar a Administração à instauração de diligências. Tal entendimento afronta os princípios da eficiência, da celeridade, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A diligência não constitui direito subjetivo do licitante inconformado, tampouco mecanismo destinado à reabertura da fase de julgamento em benefício daquele que não logrou êxito na disputa.

Ao contrário, trata-se de faculdade da Administração, a ser exercida quando efetivamente necessária para esclarecimento de fatos relevantes, jamais como instrumento para satisfazer pretensões meramente especulativas de licitantes derrotados.

No presente caso, a RECORRENTE não apresenta qualquer elemento concreto capaz de justificar a adoção de diligência extraordinária. Limita-se a formular ilações e conjecturas desprovidas de respaldo técnico ou documental, na tentativa de criar uma insegurança artificial acerca da proposta vencedora.

Prestigiar tal pretensão significaria admitir que qualquer licitante vencido pudesse, mediante alegações genéricas e sem qualquer prova, compelir a Administração a revisar indefinidamente decisões regularmente proferidas, comprometendo a estabilidade, a eficiência e a própria finalidade do procedimento licitatório.

Por essa razão, merece integral prestígio a decisão do ilustre Pregoeiro, que conduziu o certame com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a CODEVASF, inexistindo qualquer elemento capaz de justificar sua revisão.

Não existe, portanto, qualquer elemento objetivo que afaste a presunção de exequibilidade da proposta vencedora.

O que existe é apenas o inconformismo da RECORRENTE com o resultado do certame.

Pretende a RECORRENTE que suas estimativas particulares prevaleçam sobre os estudos atuariais elaborados pela própria seguradora vencedora da licitação, sobre os documentos apresentados nos autos e, sobretudo, sobre o julgamento técnico realizado pelo ilustre Pregoeiro.

Tal pretensão não encontra qualquer amparo legal.

A Administração Pública não pode desclassificar propostas regularmente apresentadas com fundamento em meras conjecturas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ausente prova concreta da alegada inexecutabilidade — ônus que competia exclusivamente à RECORRENTE —, deve ser integralmente preservada a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta da RECORRIDA e a declarou vencedora do certame.

Assim, requer seja mantida a decisão proferida que classificou a proposta e habilitou a RECORRIDA, **GENTE SEGURADORA S.A.**, garantindo a preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

III. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a RECORRIDA – GENTE SEGURADORA S.A. postular se dignem Vossas Senhorias:

- a) Pelo recebimento e regular processamento das presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, por serem tempestivas e atenderem a todos os requisitos previstos no Edital e na legislação aplicável;
- b) Seja **NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela RTECORRENTE, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 – Processo Administrativo nº 59500.000907/2026-28-e, mantendo-se integralmente a respeitável decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que reconheceu a plena exequibilidade da proposta apresentada pela RECORRIDA, GENTE SEGURADORA S.A e a declarou vencedora do certame, requerendo, via de consequência, o regular prosseguimento do procedimento licitatório com a adjudicação e homologação do objeto em seu favor;
- c) Seja reconhecido que a proposta apresentada pela RECORRIDA atende integralmente às exigências do instrumento convocatório, revela-se plenamente exequível, observa os princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não havendo qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar sua desclassificação;
- d) Na remota hipótese de reconsideração da decisão recorrida, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam as presentes contrarrazões, juntamente com o recurso administrativo, encaminhadas à autoridade competente para julgamento em última instância administrativa, na forma da Lei Federal n. 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF e das demais normas aplicáveis, para que seja integralmente mantida a decisão que declarou a GENTE SEGURADORA S.A. vencedora do certame.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre, RS, 29 de junho de 2026.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
DE SOUZA:61642010049

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
c=BR, ou=CP-Brasil, ou=VidencConferArrecda
ou=1086988000170, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e=CPF A3, ou=sem branco,
cn=CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade seguradora de direito privado com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 450, CNPJ n. 90.180.605/0001-02, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor-Presidente, **SÉRGIO SUSLIK WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Pedro Chaves Barcelos n. 878, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF n. 062.422.780-49, RG-SSP/RS n. 1005619679, e seu Diretor, **EDUARDO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Attilio Bilibio, n. 120, casa 22, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF n. 002.533.430-11, RG-SJS/RS n. 3058746359, ambos com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto n. 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

OUTORGADO: **MARCELO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares n. 200/202, Torre A, bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF n. 632.005.380-15, RG-SSP/RS n. 7009036166.

PODERES: Por este instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, outorgando-lhe plenos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", em qualquer procedimento/certame licitatório, de qualquer modalidade, tipo e critério de julgamento, processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação em todas as formas possíveis podendo (1) tomar qualquer decisão durante todas as fases, inclusive participando da fase de lances verbais nas modalidades em que ocorrer, ofertando-os em nome da **OUTORGANTE**; (2) propor o credenciamento da **OUTORGANTE**, apresentar e firmar documentos e propostas, examinar e visar documentos e propostas dos demais participantes, ratificar propostas da **OUTORGANTE**, retirá-la; participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, dar lances de preços/valores; (3) assinar lista de presenças e atas, registrar ocorrências, formular impugnações, intervir, alegar, concordar, discordar, contestar, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, contrarrazoar, receber e enviar notificações; (4) passar recibo, retirar editais, assinar propostas e contratos, avisos e outros documentos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, desistir de propostas e contratos, prestar esclarecimentos, receber e dar quitação; (5) substabelecer de forma parcial ou plena os poderes constantes desta procuração; (6) enfim, praticar e assinar todos os atos e firmar quaisquer documentos e tudo o mais que for necessário para o integral cumprimento deste mandato.

A presente procuração é válida de 01 de abril de 2026 até o dia 31 de março de 2027.

Porto Alegre-RS, 20 de março de 2026.

1º Tabelionato

Sérgio Suslik Wais
Diretor-Presidente

1º Tabelionato

Eduardo Wais
Diretor

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Avenida Ipiranga, 40 - Praia de Belas, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-020
Trend City Center Office - Fone: (51)3079 5300 - Lucas Freier Ceron - Tabelião



Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de
SERGIO SUSLIK WAIS E EDUARDO WAIS, indicada
com a seta de uso deste tabelionato.

EM TESTE DA VERDADE

Porto Alegre, segunda-feira, 30 de março de 2026

Rec. Firma: R\$ 21,80 - Selo digital: R\$ 6,20

0450.02.2500005.00520 a 00521 [06A]



1º Tabelionato de Notas
INACIO KOLOGESKI SIMAO
RSCR. AUTORIZADO

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Sr. Marcelo Wais**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200 apartamento nº 202, Torre A, Bela Vista, Porto Alegre/RS, portador do RG nº 7009036166 e do CPF nº 632.005.380-15, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, substabeleço o **Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza**, brasileiro, portador do RG nº 1044731451 expedida pela SJS/RS e do CPF sob nº 616.420.100-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Ferreira, 325/103, bloco 07, bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS **nos poderes que me foram outorgadas por GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, a fim de representá-la perante todos e quaisquer órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam Federais, Estaduais e/ou Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", para fins de participação da empresa em licitações públicas de quaisquer espécies, modalidades e tipo de julgamento, bem como certames e/ou procedimentos de seleção com natureza e caráter licitatório, podendo praticar todos os atos cujos poderes me foram originariamente conferidos e outorgados, durante todas as fases dos processos, e ainda, assinatura de aditivos e distratos, tendo por validade e abrangência o presente substabelecimento, **o período de 01 de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.**

Porto Alegre-RS, 20 de março de 2026

Marcelo Wais

Diretor Vice-Presidente

RG nº 7009036166 - SSP/RS

CPF nº 632.005.380-15



Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS

CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888

gente seguradora.com

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Sr. Marcelo Wais**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200 apartamento nº 202, Torre A, Bela Vista, Porto Alegre/RS, portador do RG nº 7009036166 e do CPF nº 632.005.380-15, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, substabeleço o **Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza**, brasileiro, portador do RG nº 1044731451 expedida pela SJS/RS e do CPF sob nº 616.420.100-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Ferreira, 325/103, bloco 07, bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS, **nos poderes que me foram outorgadas por GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, a fim de representá-la perante todos e quaisquer órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam Federais, Estaduais e/ou Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", para fins de participação da empresa em licitações públicas de quaisquer espécies, modalidades e tipo de julgamento, bem como certames e/ou procedimentos de seleção com natureza e caráter licitatório, podendo praticar todos os atos cujos poderes me foram originariamente conferidos e outorgados, durante todas as fases dos processos, e ainda, assinatura de aditivos e distratos, tendo por validade e abrangência o presente substabelecimento, **o período de 01 de julho de 2026 a 30 de setembro de 2026.**

Porto Alegre-RS, 16 de junho de 2026

Marcelo Wais
Diretor Vice-Presidente
RG nº 7009036166 - SSP/RS
CPF nº 632.005.380-15

**1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE**
Avenida Ipiranga, 40 - Praia de Belas, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-020
Trend City Center Office - Fone: (51) 3079 5300 - Lucas Freier Ceron - Tabelião



Reconheço por SEMELHANÇA a firma de MARCELO WAIS, indicada com a seta de uso deste tabelionato, e a qual confere com a ficha padrão aqui depositada.

EM TESTE DA VERDADE

Porto Alegre, quinta-feira, 25 de junho de 2026

Rec. Firma: R\$ 7,30 + Belo digital: R\$ 2,20

0450.01.2500005.16165 [B5F]



1º Tabelionato de Notas
INACIO KOLOGESKI SIMÃO
ESCR. AUTORIZADO

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com